

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10425.000203/98-82
Recurso n.º : 126.562
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : DIJUAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.585

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - É de se afastar as teses de nulidade argüidas, se todas as questões suscitadas foram enfrentadas, quer diretamente, quer dentro do contexto da referida decisão, não acarretando preterição ao direito de defesa nem ofensa aos princípios do devido processo legal e contraditório.

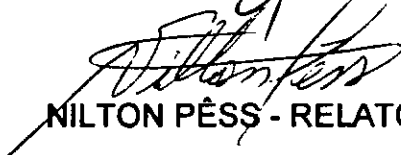
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a exatidão da decisão singular, por suas conclusões, é de se mantê-la na íntegra, por seus jurídicos fundamentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIJUAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10425.000203/98-82

Acórdão n.º : 105-13.585

Recurso n.º : 126.562

Recorrente : DIJUAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME

RELATÓRIO

DIJUAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME, qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo parte da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A exigência originou-se pela constatação, em revisão interna, de sua declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993, de infrações correspondentes a: 1) Conversão incorreta do lucro real para UFIR – Art. 2º da Lei 8.541/92; 2) Erro no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real – Art. 3º § 1º da Lei 8.541/92, e 3) Redução SUDENE calculada em valor maior que o amparado pela legislação vigente – Art. 446, c/c o art. 412 do RIR/80, com as alterações do art. 2º da Lei 7.959/89.

Impugnação às fls. 06/07, argüi basicamente:

Ser a empresa amparada por portaria fornecida pela SUDENE, com a isenção de 100% (cem por cento) da sua Receita Operacional, ficando sem qualquer respaldo a exigência referente a “*redução SUDENE*”.

Ficando sem respaldo o item 3, pela isenção concedida à empresa, os demais itens obviamente ficam também sem qualquer amparo de lei.

A DRJ de RECIFE - PE, através da Decisão DRJ/RCE n.º 519, de 23/03/2001 (fls. 23/30), apreciando o processo, considera o LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE, assim ementando:

Assunto: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ
Períodos de apuração: Janeiro a Junho/93, Agosto/93, Outubro/93 e Novembro/93.

Ementa: LUCRO DA EXPLORAÇÃO, AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO ANEXO 4.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10425.000203/98-82

Acórdão n.º : 105-13.585

A constatação de ausência de preenchimento do Anexo 4 da declaração de rendimentos, o qual demonstra a apuração do lucro da exploração e respectivo cálculo do benefício a que faz jus a atuada, não impede o gozo do benefício, face aos princípios da verdade material e da informalidade, norteadores do Processo Administrativo Fiscal.

LUCRO REAL. CONVERSÃO EM UFIR DIÁRIA.

Apurado lucro real positivo, o valor deste será convertido em UFIR diária através de sua divisão pelo valor da UFIR diária vigente no dia do encerramento do período-base.

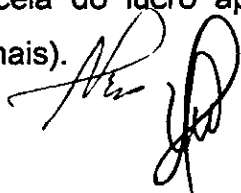
Em suas razões, considera procedente a impugnação, no que se refere ao item “Redução SUDENE”. Registra que a infração teria decorrido pelo fato de a atuada não ter preenchido o Anexo 4 da Declaração de Rendimentos, o qual demonstra a apuração do lucro da exploração e os valores da redução e/ou isenção do imposto sobre tal lucro.

Contudo, demonstrado ser a atuada beneficiária do incentivo de 100% de isenção sobre a receita referente à atividade incentivada de confecções em geral, a simples ausência do Anexo 4 não seria motivo impeditivo do gozo do incentivo, pelo fato de que regem o Processo Administrativo Fiscal os princípios da verdade material e da informalidade.

Detectando, nos autos, a receita que refere-se à atividade incentivada (anexo 1, quadro 04, linha 01, fls. 15 e 16), é calculado o lucro da exploração, em conformidade com os valores declarados, que não foram contestados (receitas não operacionais – linha 42 do anexo 1).

Calculado o lucro da exploração de acordo com as orientações do MAJUR (tabela 2), demonstrado o cálculo da isenção (tabela 3), é demonstrado o imposto sobre o lucro real, após a redução do valor correspondente a isenção (tabela 4)

Concluindo, a decisão considera improcedente a exigência referente à parcela incentivada (derivada da receita operacional), considerando devido o IRPJ somente sobre a parcela do lucro apurado, derivado das receitas não incentivadas (receitas não operacionais).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10425.000203/98-82

Acórdão n.º : 105-13.585

Devidamente intimado da decisão em data de 03 de abril de 2001, conforme AR juntado às fls. 33, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 38/42).

O recurso voluntário interposto, inicialmente apresenta duas preliminares: a) de cerceamento do direito de defesa, por falta de objetividade e clareza, alegando que a fundamentação legal lograda a termo pelo auditor, não se compatibiliza com a decisão, o que ensejaria nulidade da mesma; b) do devido processo legal e contraditório. Argüi que de acordo com o art. 5º, LV da CF, a todos é assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório e, de acordo com o art. 151, III do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa com as reclamações e os recursos administrativos. Alega que, inobstante a defesa proposta pela recorrente, a Secretaria da Receita Federal remeteu uma correspondência ao contribuinte informando que a falta de pagamento, implicaria na inscrição do débito em dívida ativa executiva.

No mérito, diz que a decisão laborou em erro, equivocando-se, posto que não atinou para a existência de falhas no Auto de Infração que o tornam inquinado de vícios ensejadores de sua improcedência, tais falhas tornariam passível de desconstituição o lançamento efetuado, por não atender aos requisitos estipulados pelo art. 10 do Decreto 70.235/72.

Argumenta que a decisão, ao considerar parcialmente procedente o lançamento, teria desconstituído o auto de infração em vários pontos que haviam dado causa à sua lavratura. Que ao desconstituir grande parte do auto de infração, o julgador, além de deixar claro que o auto de infração havia sido lavrado em frontal dissonância com as determinações legais, teria inovado o conteúdo do auto infracional, praticando atividade privativa e indelegável do agente administrativo, invadindo a competência que, por lei, pertence exclusivamente ao agente administrativo, e mais, ao declarar novo crédito, intimando inclusive o contribuinte a recolher o valor por ele declarado, realizou novo lançamento.

Finaliza pedido seja sustado o processo para inscrição do débito em Dívida Ativa da União, até o julgamento do presente recurso. Requer seja desconstituído o lançamento efetuado, julgando-o improcedente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

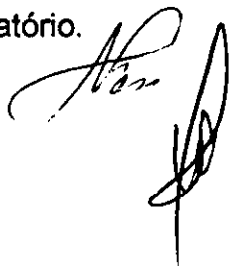
Processo n.º : 10425.000203/98-82

Acórdão n.º : 105-13.585

À folha 43, encontra-se anexado cópia de DARF, correspondente a 30% do crédito mantido pela decisão singular.

Despacho de folha 44, considerando estar o processo devidamente instruído, encaminha o processo para análise e julgamento pelo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'H' followed by a vertical line and a loop.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10425.000203/98-82

Acórdão n.º : 105-13.585

V O T O

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente quanto às preliminares argüidas no recurso.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A recorrente ataca a decisão, alegando falta de objetividade e clareza, principalmente porque a fundamentação legal utilizada pelo autuante, não se compatibilizaria com a decisão, o que acarretaria a nulidade da mesma.

Não indica quais seriam os pontos que pecariam contra a objetividade, nem mesmo indica o que não estaria claro na decisão, bem como não esclarece quais os fundamentos legais que estariam em desacordo entre o Auto de Infração e a Decisão. Entendo como sem fundamento a preliminar apresentada, não devendo ser acolhida, pois não identifico nenhum vício nas peças atacadas, que mereceriam os reparo pretendidos pelo recurso.

DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO.

A recorrente pretende a anulação da decisão alegando ter a mesma, antes de definitivamente constituído o crédito, ter enviado correspondência ao contribuinte, informando que a falta de pagamento implicaria na inscrição do débito em dívida ativa executiva, cerceando seu constitucional direito a ampla defesa e ao contraditório.

Para uma melhor análise, permito-me transcrever parte da INTIMAÇÃO ao contribuinte, cientificando-o do julgamento da impugnação apresentada (fls. 31)

"Pela presente dá-se ciência da decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento, cuja cópia segue anexa."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10425.000203/98-82

Acórdão n.º : 105-13.585

Fica o contribuinte supra mencionado intimado a recolher aos cofres da Fazenda Nacional, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta (data da assinatura do 'AR' o(s) débito(s) discriminado(s) em anexo a esta intimação.

Haverá redução de 30% (trinta por cento) na(s) multa(s) lançada(s), assinalado(s) no demonstrativo, se o débito for pago no prazo supra, sendo facultado recurso ao Conselho de Contribuintes dentro do mesmo prazo. O referido recurso deve ser em qualquer caso instruído com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do(s) débito(s) discriminado(s) em anexo com os acréscimos legais cabíveis, sem direito à redução na(s) multa(s).

É facultado vista do processo, no órgão emitente, ao interessado ou pessoa por ele legalmente autorizada, dentro de igual prazo.

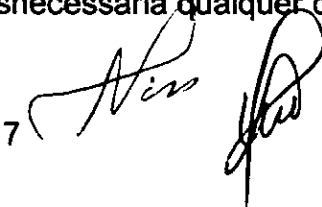
Não se verificando nenhum dos procedimentos acima referidos, no prazo indicado, dar-se-á início a novo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, findo o qual o processo será encaminhado à cobrança executiva, caso não tenha ocorrido o pagamento.
(sublinhei)

À folha 34, identifiquei documento, onde a recorrente *"requer a cópia de todo o processo administrativo nº 10425-000.203/98-82, com vista à elaboração de recurso cabível, sem a qual traria prejuízo incalculável ao direito de defesa do requerente."*

Pelas transcrições acima, deve-se deduzir que, mesmo tendo conhecimento do conteúdo de todo o processo, o patrono do mesmo não ter procedido a uma leitura atenta o suficiente para identificar o que vem a combater no recurso, não ter devidamente interpretado o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional (citado no recurso), ou ainda, ter o recurso caráter meramente protelatório.

Esclareço que a interposição de recurso voluntário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, por força legal (CTN art. 151, III) suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

A intimação é bastante clara ao se referir ao encaminhamento do processo à cobrança executiva, entendendo desnecessária qualquer comentário a respeito.

7 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10425.000203/98-82

Acórdão n.º : 105-13.585

Afasto as preliminares argüidas.

No mérito.

Vejo a questão proposta como mérito – DA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – a reunir todas as características de PRELIMINAR, entretanto, para simplificar, por economia processual e visando a dar uma solução a lide, darei à mesma o tratamento indicado no recurso.

Entendo não caber razão à recorrente.

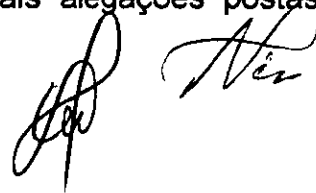
O Delegado da Receita Federal de Julgamento, realmente não tem competência para proceder a lançamento tributário. Entretanto, na sua condição de julgador de processo administrativo fiscal, tem competência sim para ajustar o lançamento à realidade fática.

Ao considerar o Auto de Infração parcialmente procedente, atendeu a pretensão do contribuinte, usando a legislação aplicável, ajustando o lançamento, sem entretanto aperfeiçoar ou promover a novo lançamento, como entendido pelo recurso.

Não identifico no Auto de Infração ou na decisão recorrida, qualquer agressão ao artigo 10 do Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/72), que pudesse vir a contaminar ou desconstituir o lançamento.

Não vislumbro no recurso, qualquer questionamento de mérito quanto aos valores mantidos pela decisão.

Por entender como não contestados os cálculos contidos na decisão, por concordar com os mesmos, por não concordar com as demais alegações postas no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10425.000203/98-82

Acórdão n.º : 105-13.585

recurso, pelo mais acima exposto, voto por afastar as preliminares argüidas e, no mérito,
NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 22 de agosto de 2001.


NILTON PÊSS
